

Reta Final

PC/PE

Delegado de Polícia

Direito Processual Penal

Inquérito Policial

Parte 01

Grupo Educacional RDP

SUMÁRIO

PROCESSO PENAL 3

1. PERSECUÇÃO PENAL 3
2. SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 4
3. CONCEITO E FINALIDADE 5
4. NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL 5
5. DESTINATÁRIOS DO INQUÉRITO POLICIAL 7
6. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL 7
   - *6.1 procedimento escrito* *7*
   - *6.2 sigiloso* *8*
   - *6.3 oficialidade* *12*
   - *6.4. Oficiosidade* *13*
   - *6.5 transitoriedade* *13*
   - *6.6 indisponibilidade* *14*
   - *6.7 inquisitivo* *15*
   - *6.8 dispensável* *20*
7. INCOMUNICABILIDADE DO INVESTIGADO (ART. 21 DO CPP) 22
8. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL 22
9. PRAZOS 23
   - *9.1 regra geral* *23*
   - *9.2 prazos especiais* *24*
   - *9.3 contagem do prazo* *28*
10. *NOTITIA CRIMINIS* 30
11. FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL 35
12. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA 44

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

PROCESSO PENAL

Ponto do edital: Direito Processual Penal, item 2: "Inquérito policial. Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, notitia criminis; delatio criminis, (...) garantias do investigado, conclusão e prazos."

1. PERSECUÇÃO PENAL

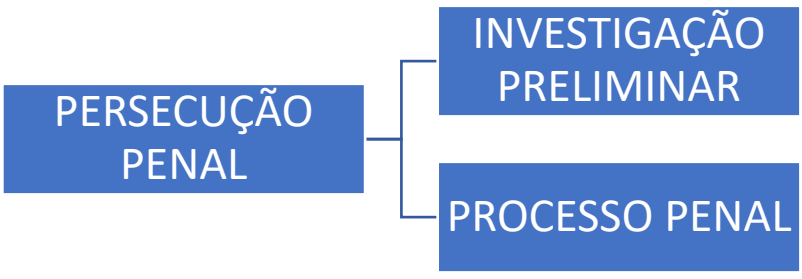
Fala, futuras e futuros Delegados de Polícia. A persecução penal é um tema importantíssimo para a sua prova de Delegado da PC/PE por razões óbvias, não é mesmo? Sem dúvidas, hoje destrincharemos muitos detalhes cruciais para sua prova.

Vamos começar compreendendo no que consiste a **persecução penal (*persecutio criminis*)**, conceito bastante relevante!

Trata-se da "atividade desenvolvida pelo Estado, no exercício do seu direito de punir (jus puniendi), a partir do momento em que toma conhecimento da prática de suposta infração penal, compreendendo fases distintas e muito bem delimitadas".[1]

A primeira, inquisitiva, é a investigação inicial (também chamada de investigação preliminar), "que pretende apurar a autoria e a materialidade da infração penal comunicada ao Estado, podendo ter como resultado a formação de justa causa, suporte probatório mínimo para fins de ajuizamento da ação penal". A segunda fase da persecução, em que há observância do contraditório e ampla defesa, é a fase processual, "cujo objetivo final é o julgamento da pretensão acusatória deduzida em juízo pelo Estado, em virtude da prática de infração penal, por parte da pessoa acusada".[2]

Para ficar mais claro, vejamos:



Em suma, pode-se dizer que a persecução penal estatal se constitui em duas etapas: a) investigação preliminar, gênero do qual é espécie inquérito policial, cujo objetivo é formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte; b) processo penal, desencadeado pela propositura da ação penal.

[1] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 214.
[2] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 214.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

2. SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No que tange à investigação criminal, constata-se que existem, no mundo, 03 (três) sistemas mais comuns, "os quais são definidos a partir da titularidade das investigações, isto é, se ela é presidida pelo juiz, Promotor de Justiça ou pela Polícia".[3]

Vejamos:

- **Juizado de instrução (juiz instrutor):** A investigação criminal é presidida por um juiz, que será responsável pela sua instauração e instrução, sendo as diligências investigatórias determinadas pela autoridade judiciária cumpridas pela polícia. Hodiernamente, esse sistema subsiste em poucos países e, ainda assim, de forma mitigada. É consabido que, no Brasil, diante da estrutura acusatória do processo penal, é inadmissível a figura de um juiz instrutor.[4]

- **Promotor Investigador:** A investigação criminal é comandada por membro do Ministério Público. Percebam que, no Brasil, apesar de o STF reconhecer poderes investigatórios ao *Parquet*, o MP não figura como *"autêntico comandante das investigações criminais"* e, portanto, em regra, esse não é o sistema adotado.[5]

#SELIGA! No entanto, há quem defenda que esse modelo deveria ser adotado como regra no Brasil, "para um aprimoramento do sistema acusatório e da própria eficiência da persecução penal, na perspectiva do garantismo penal integral", tendo em vista que o MP é o titular da ação penal pública, sendo conveniente que o "órgão possa comandar as investigações, para que sejam obtidos elementos de convicção que permitam o ajuizamento da ação penal ou mesmo o arquivamento dos autos da investigação".[6]

- **Investigação presidida pela Polícia Judiciária:** Trata-se do sistema em que a presidência da investigação incumbe à Polícia Judiciária, cabendo-lhe "traçar as diretrizes da investigação, isto é, determinar as diligências investigatórias que ela entende convenientes e oportunas para a elucidação dos fatos". Assim, ao contrário dos modelos anteriores, a Polícia "não atua como mero órgão executor do juiz (Juizado de instrução) ou do Ministério Público (Promotor investigador), nos quais ela fica responsável apenas pelo cumprimento das diligências investigatórias determinadas pelo presidente da investigação". **Esse é o modelo adotado, no Brasil, via de regra.**[7]

CUIDADO: A Presidência da Investigação não é privativa da Polícia Judiciária, já que outras autoridades, em determinadas hipóteses, podem **presidir** a **INVESTIGAÇÃO**, como o TJ ou PGJ, quando o inquérito objetiva apurar crime praticado por juiz ou promotor. Outro exemplo é a CPI, nos casos de Inquérito parlamentar; as

[3] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 209.
[4] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 209.
[5] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 210.
[6] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 211.
[7] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 212.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.